



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ

Sessão de 31 de julho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.750

Recurso nº 34.237 - IRPF - EX. DE 1973 a 1976

Recorrente FRANCINEIDE ALVES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

DECORRÊNCIA - Como toda causa produz um efeito, o julgamento de um processo, de corrente de outro, só pode refletir o que foi decidido no processo originário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCINEIDE ALVES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 31 de julho de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO  
SESSÃO DE 31 JUL 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/050.455/80

RECURSO N.º: 34.237

ACÓRDÃO N.º: 101-71.750

RECORRENTE: FRANCINEIDE ALVES

### R E L A T Ó R I O

FRANCINEIDE ALVES, industrial, residente e domiciliado na capital do Rio Grande do Norte, à Av. Prudente de Moraes, nº 11316, diretor-presidente da empresa "Confecções Dinan S.A.", recorre a este 1º Conselho, em tempo hábil, da Decisão singular nº 144/79, de fls. 120 a 125, que deu provimento, em parte, à impugnação tempestiva, de fls. 72 a 76.

Como houve recurso ex officio para a Superintendência Regional, encontramos a Decisão nº 28/80, de fls. 153 a 155, negando provimento a este recurso.

No recurso voluntário, às fls. 129, o contribuinte diz que se conforma com a decisão singular, exceto quanto às infrações do ano-base de 1972, exercício de 1973, porquanto já alcançados pela decadência.

É o relatório.

### V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Como este processo teve origem no Auto de Infração contra a empresa Confecções Dinan S.A., é lógico que o seu julga

Acórdão nº 101-71.750

mento é reflexo daquilo que foi decidido sobre o processo referente à pessoa jurídica. Já que a empresa Confecções Dinan S.A. só oferece litígio sobre a decadência do ano-base de 1972 e, a respeito deste assunto, ela tem razão, dou provimento ao recurso.

*Agostinho Serrano Filho*  
AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR